



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

PROCESSO Nº1309-JUS
ESPÈCIE: CONVERSÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA EM
AUTO-FALÊNCIA
REQUERENTE: VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Vistos etc.

VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., em concordata preventiva, requer a decretação de sua falência pelo fato de não conseguir cumprir os compromissos assumidos para a concordata (fls. 292).

Manifestou-se o Comissário.

Vieram os autos.

Decido.

O contrato social foi juntado a fls. 20 e seguintes dos autos, quando do requerimento da concordata. Já por ocasião desse pedido, juntou também o balanço da empresa (fls. 66 e seguintes) e o rol de credores (fls. 107 e seguintes).

Além da afirmação da requerente a respeito da impossibilidade de saldar seus compromissos, existe, conforme certidões de fls. 57 e 58, rol extenso de execuções por títulos executivos extrajudiciais, além de execuções fiscais, em tramitação, inclusive, pedidos de decretação de falência por parte de diversos credores.

O Comissário se manifestou a fls. 293, pela decretação da falência pela efetiva impossibilidade de da concordatária cumprir as condições assumidas.

Posto isto, acolho o pedido de fls. 292,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

296
P

2

e, com base nos artigos 8º e 150 inciso I, do Decreto-Lei nº7.661/45, decreto a falência de VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., situada no Eixo Principal do Distrito Industrial de Gravataí, fixando, provisoriamente, como início do termo legal, sessenta dias antes do primeiro protesto de títulos.

Fixo o prazo de vinte dias para os credores declararem os seus créditos na forma do artigo 82 da Lei de Falências.

Intimem-se os representantes da falida a prestarem as declarações de que trata o artigo 34 da Lei Falimentar, com entrega dos livros em Cartório, tudo no prazo de vinte e quatro horas.

Nomeio síndico o Dr. Ari Ildefonso de Carli, que deverá prestar compromisso legal e prosseguir, após, com as diligências constantes dos artigos 70 e seguintes da Lei de Falências. Eventual discordância por parte de um dos três maiores credores acerca do síndico nomeado, será examinada posteriormente.

Cumpra o Cartório Judicial as diligências que lhe atribui a Lei, atentando especialmente para as previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com relação às despesas de condução do Oficial de Justiça, deverá o serventuário cumprir as diligências, cotando as despesas no mandado, para ressarcimento posterior.

Faça o Cartório conclusão de todos os processos de pedidos de falência por parte de credores, em 48 horas.

Gravataí, 03 de abril de 1996, às nove horas.

IRIA MARIA BUHL RICHTER
JUÍZA DE DIREITO - 1ª VARA

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 03 de abril de 1996

O Escrivão: _____

